

PROCESSO Nº: 0819818-15.2024.4.05.8300 - **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

IMPETRANTE: ANTONIO ALMIR DO VALE REIS JUNIOR

ADVOGADO: Thiago Ramos Sá Gondim

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCÃO DE PERNAMBUCO

AUTORIDADE COATORA: PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL DA OAB/PE 2024 - LÍTIO TADEU COSTA RODRIGUES DOS SANTOS

2ª VARA FEDERAL - PE (JUIZ FEDERAL TITULAR)

DECISÃO

Vistos em Plantão.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado em que em face de ato apontado como coator, alegadamente praticado pelo presidente da Comissão Eleitoral designada pela Portaria n.º 647/2024, buscando, liminarmente, a suspensão dos efeitos da Instrução Normativa Colegiada CE01/2024-OAB/PE.

Aduz que, na condição de presidente da Chapa RenovaOAB, devidamente registrada com base no art. 10, parágrafo 9º, do Provimento 222/2023, foi surpreendido, no último dia 25/10/2024 (sexta-feira última), com uma decisão do colegiado da Comissão Eleitoral da OAB/PE, que lançou a Instrução Normativa Colegiada CE01/2024, interpretando a Consulta n.º 49.0000.2024.010848-6/CEN, a qual determinou a entrega, apenas, da lista de advogados com todos os inscritos na OAB/PE, sem discriminar a condição de aptos e inaptos à votação no dia 18/11/2024.

Narra que, comparativamente, nas eleições ocorridas em 2021, houve um quantitativo de mais ou menos 15 mil votantes, ao passo que a lista entregue ao impetrante apresenta mais de 25 mil advogados inscritos, o que exigiria um contato desnecessário de advogados inaptos para eleição.

Afirma que a interpretação realizada pela Comissão Eleitoral do resultado da Consulta Normativa 49.0000.2024.010848-6/CEN teria sido errônea, pois a deliberação do CFOAB não teria vedado a divulgação da lista dos advogados aptos à votação, tendo apenas autorizado o acesso à lista geral pelos candidatos ao pleito da seccional da OAB consulente.

Alega que a restrição do acesso à lista do aptos viola o princípio da paridade das armas, pois a atual gestão, formada, inclusive, por uma das candidatas da Chapa Renovação Experiente, tem acesso ao sistema em que é possível verificar os advogados que estão em débito com a OAB, inaptos, portanto, a votarem, o que não é dado ao candidato impetrante.

Assevera, inclusive, que a praxe das eleições sempre foi de divulgar o eleitorado, não só da Seccional de Pernambuco, como também de outros estados da federação.

Assinala, finalmente, que, além da plausibilidade do direito comprovado, o perigo da demora é incontestável, uma vez que as eleições ocorrerão no dia 18/11/2024, de modo que a cada momento há o agravamento à lisura do pleito eleitoral, privilegiando-se a chapa da situação em detrimento das demais.

É o breve relatório. Decido.

Sabido é que o acesso ao plantão judiciário depende da demonstração da urgência e relevância da medida, notadamente quando se estiver diante de periculação de direito, de sorte que compete ao interessado provar que a medida invocada não pode aguardar o normal funcionamento do Judiciário, que se dará na próxima terça-feira.

Nos termos do Provimento Nº 19, de 14 de agosto de 2022, da Egrégia Corregedoria Regional do TRF da 5.^a Região e da Resolução nº 71/09 do CNJ, o juiz de plantão somente tomará conhecimento de medidas destinadas a evitar periculação de direito ou a assegurar a liberdade de locomoção.

De acordo com o art. 146, §1º, do citado Provimento nº 19/2022, não se inclui no conceito de urgência apta a deflagrar a competência do juízo plantonista a discussão sobre atos que possam ser apreciados normalmente pelo juiz natural. Nesse sentido:

"§ 1º. Não se inserem no conceito de urgência as discussões sobre atos ou omissões cujos efeitos só ocorram durante o expediente forense regular, havendo condições de apreciação pelo juiz para o qual vier a ser distribuído o feito, ou que tenham sido objeto de ação anteriormente ajuizada, mesmo com pedido de desistência, homologada ou não."

Parece-me ser este o caso dos autos. De fato, conforme a documentação apresentada, as eleições para a Seccional da OAB/PE ocorrerão no dia 18/11/2024 e as mudanças das regras eleitorais se deram na última sexta-feira, ou seja, pouco mais de 20 dias de sua realização.

Evidentemente, cada dia que se aproxima do pleito há menos espaço para divulgação da

candidatura para os eleitores realmente aptos à votação. Ressalte-se, a propósito, que o expediente normal da Justiça Federal só retorna na próxima terça-feira, dia 29/10/2024, considerando-se o feriado do dia 28/10/2024. Assim, não me assaltam dúvidas de que o caso descrito na petição inaugural se insere na hipótese excepcional de cognição em sede plantão judicial.

Passo, assim, à análise do pedido de liminar.

O mandado de segurança é um remédio constitucional dirigido a combater ato de autoridade eivado de ilegalidade ou abuso de poder, que viole direito líquido e certo.

Dois são os pressupostos necessários à concessão da ordem: a demonstração cabal da proteção jurídica sobre determinada situação de fato demonstrada (existência do direito, reputado "líquido e certo") e a ilegalidade ou o abuso de poder identificado, especificamente, em ato - comissivo ou omissivo - de autoridade.

Verifico, ao analisar o caso em espeque, que a discussão gira em torno da possível violação ao princípio constitucional implícito da paridade das armas, decorrente dos princípios igualmente constitucionais da isonomia, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, todos sediados no art. 5º, da Constituição Federal.

O art. 22, do Provimento 222/2023-CFOAB, em seu *caput*, preceitua que, após o registro da chapa, o candidato tem direito ao acesso à listagem de todos os advogados inscritos no Conselho Seccional.

Com base em tal normativo, o presidente da Comissão Eleitoral Nacional, respondendo à consulta formulada pelo presidente da Comissão eleitoral da Seccional da OAB/BA, consubstanciada na indagação se a "lista mencionada no artigo 22 (do Provimento n. 222/2023-CFOAB) deve ser entregue constando os advogados inscritos ou apenas com o nome dos aptos a votarem", esclareceu que deve ser observada a literalidade do dispositivo mencionado, "no sentido do fornecimento, à chapa solicitante, da listagem atualizada de todos(as) advogados(as) inscrito(as)."

Resta evidente, pois, que a Comissão Eleitoral Nacional da OAB, ao responder a indagação da Seccional da OAB/BA, consignou que o citado art. 22 do Provimento n. 222/2023-CFOAB previu a divulgação, apenas, da listagem geral de advogados inscritos no Conselho Seccional.

A meu ver, inclusive, o normativo em tela prevê, apenas, a disponibilização, ao candidato inscrito

no pleito eleitoral, de dita listagem geral, e não a listagem dos aptos a votarem.

Assim, quando a Comissão Eleitoral local editou a Instrução Normativa Colegiada CE01/2024, interpretando a Consulta n.º 49.0000.2024.010848-6/CEN, nada mais fez do que aplicar o art. 22 do Provimento n. 222/2023-CFOAB.

No meu sentir, contudo, o novel dispositivo, ao restringir a divulgação, apenas, da listagem de todos os advogados inscritos na seccional, para além de violar o princípio do devido processo legal, em seu sentido material, atentou também contra o princípio da isonomia e da transparência.

De fato, em todas as seccionais do País, há candidaturas de situação e de oposição. É inconteste que as chapas que postulam a continuidade da gestão possuem acesso ao sistema que contempla a listagem de adimplentes com as anuidades da seccional. Portanto, sabem, de antemão, quais são os advogados aptos a votarem, podendo concentrarem sua linha de ação num espectro de eleitores bem inferior, o que reduz os gastos em todo o processo eleitoral, comprometendo, de forma flagrante, a paridade de armas entre os candidatos.

Em situação análoga de pleito eleitoral de conselho de profissão regulamentada, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em decisão monocrática, reconheceu a violação do princípio da paridade das armas, ao se prestigiar uma das chapas durante as eleições:

"In casu, conforme atas notariais constantes nos Ids. 1933879147, 1933879149, 1933879150, 1933879151, 1933879157, 1933879158, 1933879159 e 1933879160 do processo referência nº 1012568-81.2023.4.01.3000, ficou incontroverso que as redes sociais oficiais do Conselho Regional de Farmácia do Acre, especialmente o "Facebook" e "Instagram", foram utilizadas para promover o candidato CLAYTON PENA, o que comprometeu a isonomia devida no pleito eleitoral. Cumpre ressaltar as diversas imagens do candidato supracitado, que exercia o cargo de Conselheiro suplente, na página inicial das redes sociais oficiais do Conselho Regional de Farmácia (mantidas com dinheiro público), o que fere os princípios da igualdade, moralidade e impessoalidade. Destaque-se que, conforme Id. 1933879147, a imagem do candidato CLAYTON PENA segurando a bandeira do Acre permaneceu estampando a página inicial do "Facebook" até o dia 19/10/23. Repise-se que essas inúmeras postagens nas redes sociais extrapolam a divulgação lícita de atos praticados no exercício do mandato, violando os arts. 36A e 57-C da Lei das Eleições e a Resolução supramencionada. As páginas oficiais do Conselho devem ter tão somente a finalidade de promoção da entidade e informar a classe, e não de promover pessoalmente um candidato, em verdadeira violação à paridade de armas que deve reger o processo eleitoral, aos princípios da moralidade e impessoalidade positivados pela Constituição Federal de 1988 e, ainda, à lisura e hígidez do pleito. Assim, verifica-se que a decisão agravada está fartamente fundamentada, com encadeamento lógico e sem qualquer teratologia. Ante o exposto, NÃO CONCEDO o efeito suspensivo pleiteado. Comunique-se ao Juízo da 2ª Vara Federal Cível e Criminal da SJAC. Intime-se a agravada, nos termos e para os fins do disposto no art. 1019, II do CPC. Publique-se. Intime-se.

Desembargador Federal ROBERTO CARVALHO VELOSO Relator." (AI 1000441-56.2024.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO, TRF1, PJE 30/01/2024 PAG.)

Nesse cenário, resta delineado que a Comissão Eleitoral local aplicou normativo manifestamente inconstitucional, pelo que seu ato praticado violou direito líquido e certo, merecendo reproche nessa via mandamental.

Com relação ao *periculum in mora*, não há dúvida quanto à sua presença, uma vez que, como se disse quando da análise do recebimento do pedido de liminar em plantão, trata-se de processo eleitoral em curso, com agravamento do quadro a cada momento, não sendo possível se postergar a concessão da segurança, apenas, quando do julgamento final do mérito, após findo o período de eleições.

Com essas considerações, defiro a liminar, para suspender os efeitos da Instrução Normativa Colegiada CE01/2024-OAB/PE, devendo a autoridade impetrada, como corolário, divulgar, não só para o impetrante, como aos demais postulantes no processo eleitoral em curso na Seccional da OAB/PE, a listagem de advogados aptos a votarem nas eleições de 2024.

Cumpra-se em caráter de urgência.

Findo o período de plantão judicial, encaminhe-se à Corregedoria-Regional, até o 5º (quinto) dia útil posterior, cópia desta decisão que concedeu a liminar pleiteada.

Recife, 26 de outubro de 2024.

CLAUDIO KITNER

Juiz Federal



Processo: **0819818-15.2024.4.05.8300**

Assinado eletronicamente por:

Claudio Kitner - Magistrado

Data e hora da assinatura: 26/10/2024 22:17:09

Identificador: 4058300.32705439



24102622170976800000032808740

Para conferência da autenticidade do documento:

[https://pje.jfpe.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/
listView.seam](https://pje.jfpe.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)